



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000190-89.2017.4.01.3813/MG

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE: JOSE LEONARDO COSTA MONTEIRO

APELANTE: GERALDO GUEDES RODRIGUES

APELANTE: LAZARO MENDES DE SOUZA BASTOS

APELANTE: HERMAFA CONSTRUTORA LTDA

APELANTE: AURELIO CEZAR DONADIA FERREIRA

APELANTE: HERLEY MACHADO FAGUNDES

APELANTE: PAVER SYSTEMS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA

APELANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

APELANTE: EDSON ALVES DE SOUZA

APELANTE: REGINALDO MORAES DE BRITO

APELADO: WANDERLEY VIEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, acerca do que consta no processo nº **1000190-89.2017.4.01.3813** e, especialmente, em nome de **JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO**, que os autos tramitam no Tribunal Regional Federal da 6ª Região sob a classe judicial Apelação Cível, figurando como partes o Ministério Público Federal, na condição de apelante, **JOSE LEONARDO COSTA MONTEIRO**, inscrito no CPF sob o nº **208.118.456-72**, na condição de apelante, e outros.

CERTIFICO que, em 18/11/2020, em Evento 287 (1º grau), o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Governador Valadares-MG proferiu sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado para **absolver o requerido JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO da imputação do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92**, por insuficiência de provas. CERTIFICO que a sentença foi proferida, nos termos a seguir transcritos: “*1 - Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou a presente ação civil por ato de improbidade administrativa contra JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO, (...), imputando-lhes a prática dos atos previstos no art. 9º, I, XI; no art. 10, I, VIII; e no art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92. (...) 3 - Dispositivo (...) ABSOLVO: JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO, (...) da imputação do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, em razão dos repasses feitos ao primeiro pelos demais, por insuficiência de provas de que se tratavam de propinas pela liberação de emendas parlamentares. (...)*”.

CERTIFICO que **JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

CERTIFICO que, em 13/07/2021, em Evento 306 (1º grau), o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Governador Valadares-MG proferiu sentença que acolheu os embargos de declaração opostos por **JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO** “*para determinar: 1) a liberação dos valores encontrados nas contas bancárias do embargante e a desconstituição da penhora online realizada em seu desfavor nos presentes autos; 2) a liberação do seu veículo, através da retirada de restrição judicial lançada nestes autos através do Renajud ; 3) também deverão ser oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis para retirada/baixa de eventuais gravames realizados nesta ação.*”.

CERTIFICO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpôs recurso de **APELAÇÃO**.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

CERTIFICO que, em 16/11/2021, os autos ascenderam ao Tribunal Regional Federal.

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por acórdão datado de 27/08/2025, em Evento 77, por maioria, deu parcial provimento às apelações de GGR e ACDF; deu provimento às apelações de LMSB, HCL e HMF; e **negou provimento à apelação do Ministério Público Federal**. CERTIFICO que o acórdão restou assim ementado (Evento 77): *"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIOS ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.429/1992 PELA LEI Nº 14.230/2021. INCABÍVEL DANO AO ERÁRIO PRESUMIDO (DANO IN RE IPSA). ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÕES DOS RÉUS GGR e ACDF PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS PROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. I. Caso em exame I. Trata-se de apelações interpostas pelos réus e pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, proposta pelo MPF, relativa à execução de convênios firmados entre o Município de São José do Divino/MG e órgãos federais (FNDE e Ministério das Cidades), visando à construção de creche e habitações populares. Alegou-se direcionamento de licitações, fraude e repasse de vantagem indevida. A sentença condenou alguns réus por ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, e art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992. (...) IV. Dispositivo e tese 10. Apelações de GGR e ACDF parcialmente providas para afastar a condenação pelo art. 10, VIII, da LIA, mantendo-se a condenação por enriquecimento ilícito (art. 9º, I). 11. Apelações dos demais réus providas para julgar improcedente o pedido inicial. 12. Apelação do MPF desprovida. (...)".*

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por acórdão datado de 11/11/2025, em Evento 143, por unanimidade, não conheceu embargos declaratórios apresentados e rejeitou embargos de declaração opostos.

CERTIFICO que foram interpostos RECURSOS ESPECIAIS interpostos pelas partes ACDF, GGR.

CERTIFICO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não interpôs recurso(s) em face dos acórdãos proferidos em Eventos 77 e 143.

CERTIFICO que os autos encontram-se conclusos para decisão de admissibilidade.

Dada e passada em Belo Horizonte/MG, na data da assinatura digital. Eu, Clarisse Malheiros Canabrava Diniz, Diretora da Coordenadoria 6 da Secretaria Processual Unificada do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, subscrevo.

Documento eletrônico assinado por CLARISSE MALHEIROS CANABRAVA DINIZ, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 60000514365v3 e do código CRC 0f12db97.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLARISSE MALHEIROS CANABRAVA DINIZ

Data e Hora: 21/07/2026, às 14:16:06

1000190-89.2017.4.01.3813

60000514365.V3